



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 12 de fevereiro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.113

Recurso nº- 34.962 - IRPF - EX. DE 1978

Recorrente ORFÉLIO AUGUSTO CHITÓ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias que, no processo principal, não forem consideradas lucro distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORFÉLIO AUGUSTO CHITÓ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 46.598,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.712/80

RECURSO N.º: 34.962

ACÓRDÃO N.º: 101-72.113

RECORRENTE: ORFÉLIO AUGUSTO CHITÓ

R E L A T Ó R I O

ORFÉLIO AUGUSTO CHITÓ, domiciliado em São Leopoldo, RS, e residente à Rua Padre Teschauer, 90, CPF nº 005082250-00, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, que julgou proceder a exigência contida na notificação fiscal de fls. 23.

O crédito tributário originou-se de omissão de receitas apurada pela fiscalização na Transportadora Cruzeiro do Sul Ltda., Exercício de 1978, da qual o recorrente era sócio com a participação de 20% do capital social.

Assim, por entender o Fisco que as receitas omitidas reputam-se distribuídas aos sócios da pessoa jurídica, foi lançada, na cédula "F", da declaração de rendimentos do contribuinte naquele exercício, a importância de Cr\$167.705,00, aplicando -se-lhe, outrossim, a multa de 150%, prevista no art. 534, alínea "c", do RIR/75, calculada sobre o valor do imposto corrigido, uma vez que, no processo matriz, considerou-se o procedimento então utilizado na empresa como fraude fiscal com evidente intuito de fugir ao pagamento do tributo.

Em sua defesa, fls. 42, sustenta o recorrente que, tendo a pessoa jurídica apresentado recurso a este Conselho, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/050.712/80
Acórdão nº 101-72.113

tributação reflexa somente passará a existir após a apreciação e julgamento definitivo da procedência do auto de infração que deu origem ao processo matriz.

O apelo da pessoa jurídica no que se refere ao exercício em questão foi provido parcialmente por esta Câmara para excluir da incidência tributária a parcela de Cr\$ 232.990,03.

É o relatório.

V O T O

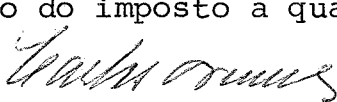
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, tendo a empresa no processo principal obtido provimento em parte de seu recurso para excluir da incidência tributária a parcela de Cr\$ 232.990.03, impõe-se, aqui, igual tratamento com referência à parcela sob a responsabilidade do sócio.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de Cr\$ 46.598,00.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR 